



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

ACÓRDÃO nº 10.011
(21/05/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040
EMBARGANTE : ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
ADVOGADO : RAUL SANTOS
EMBARGADO : LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ AREIAS BULHÕES E OUTROS
EMBARGADA : ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADO : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA
ADVOGADA : UIARA FRANCINE TENÓRIO DA SILVA
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

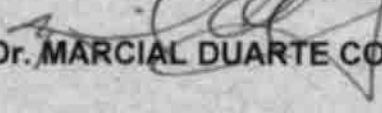
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECURSO ELEITORAL. DEMONSTRAÇÃO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INCIDENTE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAR O DISPOSITIVO LEGAL REFERIDO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE PREMISA FALSA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em DESPROVER OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de maio do ano de 2014.


Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA - RELATOR


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em recurso eleitoral interposto por **Eraldo Joaquim Cordeiro** em face do Acórdão desta Corte nº 9.881, de 05/12/2013, (fls. 766/816) que conheceu e desproveu o recurso eleitoral manejado, mantendo a decisão singular que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, e determinando a permanência no cargo dos recorridos.

Em suas razões, o embargante sustentou que o acórdão vergastada foi omissis quanto à análise da aplicabilidade dos arts. 128, 471 e 556 do Código de Processo Civil e do art. 28 do Código Eleitoral. Afirmou que o Tribunal não especificou o dispositivo constitucional que a parte teria apontado, que permitira a conclusão de que a ação trataria de matéria constitucional. Por fim, asseverou que houve erro material na decisão que teria afirmado que a Corte, ao apreciar a AIME nº 357-74.2012.6.02.0040, teria analisado a questão pela ótica da prática de conduta vedada. Aduz que os aclaratórios tem por fim o prequestionamento das matérias.

O Ministério Público Eleitoral, devidamente intimado, opinou pela rejeição dos embargos.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame dos embargos de declaração em recurso eleitoral interposto por **Eraldo Joaquim Cordeiro** em face do Acórdão desta Corte nº 9.881, de 05/12/2013 (fls. 766/816), que conheceu e desproveu o recurso eleitoral manejado, e manteve a decisão singular que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, determinando a permanência no cargo dos recorridos.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi oferecido em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido.

Verifico que a primeira questão posta nos presentes embargos declaratórios diz respeito a suposta omissão quanto a análise e aplicabilidade dos arts. 128, 471 e 556 do Código de Processo Civil e do art. 28 do Código Eleitoral.

O que alega o embargante, nesse ponto, é que o caso dos autos não importaria em questão constitucional, de forma que a Presidente da Corte não poderia proferir voto. A consequência disso seria que na sessão ocorrida no dia 16 de outubro de 2013 o julgamento teria efetivamente encerrado, já que dos seis desembargadores que estavam presentes, apenas cinco poderiam proferir votos, não podendo, assim, haver mais discussões após estes votos serem prolatados.

Entretanto, tal alegação não se sustenta uma vez que a Corte, efetivamente deliberou acerca de questão de ordem suscitada pela parte embargante, como pode ser visto no começo do acórdão combatido, entendendo que a matéria fática examinada envolvia direitos políticos constitucionalmente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

previsto, como capacidade eleitoral passiva e direito de sufrágio. A discussão foi posta nesses termos:

Foi objeto de discussão e deliberação pela Corte a possibilidade da Presidência da Casa votar no caso submetido a julgamento. Com efeito, indagou-se se a questão dos autos trataria de "matéria constitucional", nos termos indicados no art. 63 do Regimento Interno deste Regional, quando a Presidente votaria obrigatoriamente, independentemente da eventual ocorrência de empate de votação.

Considerando que a matéria envolvida no feito sub examine diz respeito à elegibilidade, e que poderia culminar na desconstituição do resultado obtido por meio do exercício do direito de sufrágio, a maioria do Colegiado, reconheceu que o feito tem nitido conteúdo constitucional, se enquadrando na hipótese do dispositivo regimental mencionado. Dessa forma, mais do que possível, se mostra obrigatória a apresentação de voto pela Presidente da Casa, independentemente da ocorrência de empate.

Destarte, não há o que se falar em omissão pela ausência de indicação da "passagem, ou momento processual" em que as partes suscitaram alguma afronta à Lei Maior.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

Ademais, a própria razão de ser do recurso manejado, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, está umbilicalmente ligada a suposta existência de vícios no desenvolvimento do processo eleitoral que podem macular o exercício do direito constitucional ao voto. Ademais, o reconhecimento da prática de qualquer desses vícios – tanto o abuso de poder econômico, como o político - podem resultar em restrições à capacidade eleitoral passiva e ofendem a noção de soberania popular, que também possui esteio na Carta Maior.

Dessa forma, resta evidente que inexistente omissão, nem tampouco extrapolação, no exame acerca dos fundamentos constitucionais identificados que admitiram o proferimento de voto pela Presidente, nos termos do Regimento Interno da Corte, que assim dispõe:

Art. 63. Havendo empate na votação, o Presidente terá voto de desempate, salvo quando se tratar de matéria constitucional em que votará obrigatoriamente.

Outrossim, não há o que se falar em ocorrência de preclusão "*pro judicata*", uma vez o encerramento do julgado só ocorreu após o oferecimento de voto por todos os membros do Pleno, inclusive, sua Presidente. Dessa forma, não se pode afirmar que houve retrocesso na marcha processual, já que o julgamento do feito só ocorreu na sessão do dia 05/12/2013, data em que foi prolatado o seu resultado.

O segundo ponto lançado nos embargos se refere a um suposto equívoco na premissa fática adotada. O argumento do embargante consiste na alegação de que ter-se-ia afirmado equivocadamente no acórdão que o julgamento da AIME trataria acerca de conduta vedada.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

Em verdade, como bem asseverou o douto Procurador Regional Eleitoral, o que ficou registrado no acórdão foi apenas a identidade dos fatos e das provas produzidas naquele feito, com os presentes autos. Assim ficou lançado na decisão enfrentada:

Renovo o argumento e ressalto o aspecto de que este Tribunal já analisou a matéria, inclusive de natureza mais ampla do que a sob debate. No caso anterior, dois fundamentos justificaram a interposição da AIME, baseada em abuso de poder político com viés econômico, quais sejam: a) suspensão unilateral de contrato de concessão, com a suspensão da cobrança de tarifas; b) realização de pavimentação em período eleitoral.

O caso sob julgamento, portanto, apresenta espectro factual reduzido, dizendo respeito exclusivamente à questão relacionada ao contrato de concessão e a suspensão da cobrança de tarifas do mercado público.

Não obstante já tenha esposado as argumentações no tópico anterior, para concluir pela inexistência dos gravames próprios de AIME, acrescento que, além disso, mesmo que a conclusão fosse diferente, não haveria no fato da suspensão do contrato de concessão pública a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

necessária gravidade para alijar os
recorridos de seus diplomas.

Pode-se verificar que a questão concernente à prática de conduta vedada foi devidamente analisada no decorrer do acórdão combatido. No voto em análise, conclui-se, expressamente, que inexistiam provas nos autos que caracterizassem a prática de abuso de poder econômico e/ou político, nem tampouco de conduta vedada. É o que se extrai das seguintes passagens:

Nesse diapasão, tenho por impossível conferir feição abusiva e de caráter econômico a essas cifras. Tampouco conduta vedada.

(...)

Por tudo isso, empresto a essa causa de pedir qualificação jurídica bem diferente sobre o arcabouço fático e jurídico existente neste processo entendendo inexistirem provas condizentes com a prática de abuso de poder político e/ou econômico, nem de conduta vedada. Por isso, com a devida vênia, **DIVIRJO das das conclusões em sentido oposto produzidas pelo eminente Relator em seu voto**, pois vejo claramente insustentável a tese da prática de conduta vedada, associada ao abuso de poder político/econômico no fato glosado, conhecendo dos recursos para improvê-los,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL Nº 281-50.2012.6.02.0040

prestigiando por completo a decisão singular que classificou como improcedente a AIJE em apreço.

Dessa forma, percebe-se que não procede a alegação de que o acórdão guerreado fundou-se em premissas equivocadas, uma vez que a questão relativa à prática de conduta vedada foi claramente analisada.

Doutra banda, é de se destacar que é dispensável que o dispositivo legal questionado seja indicado no voto para fins de configuração de prequestionamento. No entendimento do TSE, basta que a questão seja discutida pela Corte, e que seja firmado um entendimento acerca do tema. Nesse sentido assim decidiu a Corte Superior: *O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de entendimento sobre o tema* (TSE, AgR-REspe nº 15121 - Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO).

Com efeito, o que se percebe é que o fim almejado nos presentes embargos não é de prequestionar, mas sim, de rediscutir a questão já decidida pela Corte, o que não é cabível por meio de embargos declaratórios.

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO DOS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº
281-50.2012.6.02.0040**

Prot. 22.629/2013

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 21/05/2014 (SESSÃO Nº 38/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

EMBARGADO(S)	: LUIZ CARLOS COSTA
ADVOGADO	: ÍCARO WERNER DE SENA BITAR
EMBARGADO(S)	: ELIZIANE FERREIRA COSTA LIMA
ADVOGADO	: ÍCARO WERNER DE SENA BITAR
EMBARGADO(S)	: PAULO HENRIQUE GUEDES PEREIRA
ADVOGADO	: UARA Francine Tenório da Silva

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.011, de 21/05/2014).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 21 de maio de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários